

Proc. TC-008.128/2017-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da não comprovação da boa e regular execução do Convênio Sert/Sine 180/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Motoristas em Empresas de Coletas de Lixo Industrial de São Paulo com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP.

2. A Secex/SP, responsável pela instrução técnica, mediante fundamentada análise das contas em questão, concluiu em síntese: *a)* em relação à entidade beneficiária dos recursos e ao seu presidente, à época, remanesce o débito residual correspondente ao valor histórico de R\$ 9.307,80 (a partir de 11/3/2005), cuja importância devidamente atualizada encontra-se abaixo do valor de alçada a que se refere o 6.º, inciso I, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, motivo por que propõe o arquivamento por economia processual e racionalidade administrativa prevista no art. 93 da LOTCU; e *b)* em relação aos demais responsáveis arrolados na condição de gestores, não subsistem débitos a ser a eles imputado, mas apenas falhas e impropriedades formais que ensejam o julgamento pela regularidade com ressalva (peças 7, 8 e 9).

3. Embora nos alinhemos em essência aos fundamentos e às razões esposados pela unidade instrutiva, entendemos que a proposta de encaminhamento constante da peça 7 merece ser aperfeiçoada no sentido de incluir o valor do débito remanescente aferido, visto que, em função da cognição empreendida no âmbito instrutivo, haveria alteração do valor do débito, o qual não deve ser cancelado e a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe possa ser dada quitação, conforme expressa previsão do mencionado art. 93 da LOTCU. Nesse contexto, não se pode perder de vista as repercussões contábeis e financeiras decorrentes da alteração do valor, no âmbito da respectiva unidade gestora que inscreveu originariamente outro valor de dívida.

4. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se parcialmente concorde com a conclusão dos termos da instrução e propõe ligeira alteração no conteúdo do item II da respectiva proposta de encaminhamento (peça 7), conforme a seguir:

“II – arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei n.º 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 6.º, inciso I, c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012 em relação às contas do Sindicato dos Motoristas em Empresas de Coletas de Lixo Industrial de São Paulo (CNPJ 05.636.794/0001-06) e de Rudival Miguel dos Santos (CPF 736.945.175-53), seu presidente à época dos fatos, sem cancelamento do débito residual correspondente ao valor histórico de R\$ 9.307,80 (a partir de 11/3/2005), a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis solidários em questão para que lhes possa ser dada quitação.”

Ministério Público, 26 de julho de 2017.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral